



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

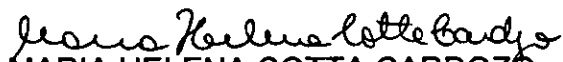
Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Recurso nº. : 133.455
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : FERNANDO SERGIO GUIMARÃES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 104-20.807

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei nº 8.981 de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO SERGIO GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2, 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Acórdão nº. : 104-20.807

Recurso nº. : 133.455
Recorrente : FERNANDO SERGIO GUIMARÃES

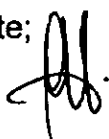
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 20) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 1999, ano calendário de 1998, o que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 2.303,96 (dois mil trezentos e três reais e noventa e seis centavos). A declaração referida foi entregue pelo contribuinte em 17/11/2000 (fls. 20).

Feito o devido enquadramento legal à fls. 20, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 2.303,96 (dois mil trezentos e três reais e noventa e seis centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, artigo 30 da Lei nº 9.249/95, artigo 43 da Lei nº 9430/96, artigo 27 da Lei nº 9.532/97 e artigo 2º da IN SRF nº 25/97 e IN SRF nº 91/97 e art. 788,836,838,871, 926 e 964 do Decreto 3000, de 26/03/099 – RIR/1999.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que:

1) que, apesar de apresentar sua declaração fora do prazo o fez espontaneamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Acórdão nº. : 104-20.807

2) seu pleito está amparado pelos artigos 112 e 138 do Código Tributário Nacional, em farta doutrina além de jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Informa, ainda, que não era devedor do imposto de renda, mas sim credor de valores que lhe foram retidos a maior, mês a mês, à força do dito sistema de bases correntes utilizando-se de tabelas que não são atualizadas há vários anos.

Por fim, solicita a restituição apurada na declaração, devidamente atualizada monetariamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 24/29), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) o contribuinte apresentou em 17/11/2000 a declaração de ajuste anual do exercício de 1999, conforme fls. 10 a 13, após o prazo fixado no art. 2º da IN/SRF nº 157, de 22/12/99;

2) de acordo com a Instrução Normativa (IN) SRF nº 148, de 15/12/1998, seu artigo 1º, está determinado que entre as pessoas obrigadas a apresentar as declarações de ajuste relativas ao ano-calendário de 1998, estão aquelas que receberam rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

3) de acordo com a Instrução Normativa (IN) SRF nº 148, de 15/12/1998, seu artigo 3º, está fixado o prazo final para apresentação da declaração de ajuste do exercício de 1999, ano-calendário 1998, até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, portanto 1999;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Acórdão nº. : 104-20.807

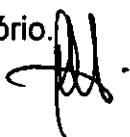
4) de acordo com os dados (fls. 10 a 13), verifica-se que o requerente é obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, uma vez que se enquadra no inciso I do art. 1º da IN nº 148/98;

5) que o atraso na entrega da declaração do imposto de renda representa um descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, cuja conduta não se confunde com o não pagamento de tributo e nem com as multas vinculadas, de forma que a alegação de denúncia espontânea (CTN, art. 138) tem sua vinculação voltada para as obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias, assim a multa moratória é sempre devida, com ou sem a denúncia espontânea;

6) que o contribuinte sujeita-se a multa no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Intimado da decisão supra, através do "AR" (fls. 33), em 11/10/2002, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 34/38, em 13/11/2002, onde reitera os argumentos lançados na sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Acórdão nº. : 104-20.807

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Cumpridas das formalidades, voto no sentido de conhecer a manifestação de fls. 34/38, como Recurso Voluntário, haja vista que, intimado da decisão de primeiro grau em 11/10/2002 (Ar de fls. 33), manifestou a sua irrisignação em 13/11/2002, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do Recurso Voluntário.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10730.003490/2001-02, sob o argumento de que *"não é devedor do Imposto de Renda, uma vez que, na condição de servidor público, sempre efetivou o pagamento antecipado no ano base ou ano-calendário, mês a mês, do Imposto Sobre a Renda, em valores maiores do que devido"*.

Ora, como bem acentuado na decisão de primeiro grau, a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre da legislação tributária, que prevê, ainda, o prazo dentro do qual o contribuinte deve praticar tal ato, sob pena de lhes serem aplicadas as sanções respectivas, também previstas na legislação. No caso em tela, não há, na legislação, qualquer exceção que justifique a entrega extemporânea da declaração, de modo que deve ser mantido o lançamento, integralmente.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo",

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.003490/2001-02
Acórdão nº. : 104-20.807

que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos, no valor de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR